

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.276, DE 2010

“Autoriza o Poder Executivo a implantar o Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Assú - RN.”

Autor: Senadora Rosalba Ciarlini

Relator: Deputado Mendonça Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.276, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a implantar o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Assú – RN, com o objetivo de formar e qualificar profissionais de nível médio e superior, atender às necessidades socioeconômicas da região e, dessa forma, contribuir diretamente com o desenvolvimento social e educacional do País.

O despacho inicial encaminhou a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para o exame de mérito, conforme determina o art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição foi aprovada por todos os parlamentares presentes, que se mostraram favoráveis ao Projeto de Lei nº 7.276, de 2010.

Na tramitação sequencial, a proposição foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, em cumprimento ao art. 32, inciso IX, alínea “a”, do mesmo regimento, sendo, no entanto, rejeitada nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais, todavia, com envio de indicação para o Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno da CD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Preliminarmente, cabe destacar que a proposição não trata da criação de órgão, uma vez que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte já existe – foi criado pela Lei nº 11.892, de 2008, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – mas sim da implantação de um *campus* no município potiguar de Assú.

Nesse diapasão, transcrevo a seguir trecho da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2013, da Comissão de Educação:

A criação ou a autorização para criação de campus de instituição federal de educação superior não é matéria objeto de lei, mas de decisão acadêmica e administrativa das instituições envolvidas, isto é, a instituição de ensino (no exercício de sua autonomia) e o Ministério da Educação, como instituição supervisora e credenciadora. A lei só é necessária para a criação da instituição e não para sua expansão, ainda que sob a forma multicampi.

Desse modo, o Parecer de Relator a projeto de lei com essa finalidade deverá concluir pela rejeição da proposta e, se reconhecido o mérito da iniciativa, esta deverá ser encaminhada sob a forma de Indicação ao Poder Executivo.

Na esteira desse entendimento, a presente proposição padece de vício de injuridicidade.

Mesmo não cabendo a essa Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre injuridicidade de proposições, entendo meritório fazer tal registro.

A implantação de uma nova estrutura administrativa, objeto da presente proposição, fixa para a União a obrigação de realizar despesas de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
(...)

Ao seu turno, o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015), estabelece que:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

É importante, ainda, trazer a baila a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito. Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.276, de 2010.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator